

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/ 20044

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000626377

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº**EMENTA: Multa por “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. Arguição de oitiva de testemunha. Ônus da prova. Não sendo possíveis de afastar a pretensão estatal. Recurso Conhecido e Improvido.****Relatório.**

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000626377** por “**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%**” na data de **16/11/2017**, na Rod. BA 526 KM 321 na cidade de SALVADOR.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que não deu causa à referida infração, por alegar possíveis erros de sinalização. Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do órgão atuador, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração. O artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão atuador estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente atuador que responsável pela atuação do Recorrente que foi flagrado ao avançar o sinal. A argumentação proferida em recurso de que o recorrente “foi induzido ao erro, devido a falta de sinalização” não prospera quanto ao resultado. “**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%**” endossa apontado o caráter, tendo em vista que o caráter de perigo quando afirma o resultado deveria ser um acidente de trânsito. Quanto à negativa do cometimento da infração, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas. A prova indireta testemunhal, guerreada na petição apenas contraditória a servidora pública estatutária, no sentido de afirmar a inexistência do fato. Tendo em vista que a referente agente de trânsito, devidamente imbuída de suas funções determinadas pelo Convênio nº 001/2016 junto à Polícia Militar do Estado da Bahia possui Fé de ofício administrativa, moralidade e eficiência impessoalidade, visto inexistir qualquer interesse pessoal na atuação, mas sim atua principalmente em face da Supremacia do Interesse Público. Fácil observar que a própria fotografia juntada aos autos pelo recorrente aponta, senão de outra forma mais um flagrante de ultrapassar a velocidade permitida. Por tudo quanto alegado acima, descarta-se a oitiva da testemunha, mesmo porque o recorrente não trará fatos novos possíveis de anular o ato administrativo, caso contrário deveria apontá-los aqui para que a testemunha se pronunciasse a respeito deles. O indeferimento aqui motivado de não produção de provas testemunhal não constitui afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto não existir vínculo com prova pericial que caiba decisão pericial. Face ao que se aponta nas argumentações e motivações acima, apenas o caráter procrastinador de decisão administrativa. Outrossim, inexistente nulidade da dispensa da oitiva pois que é suficiente o conjunto probatório para elucidação dos Fatos nos termos dos Artigos 156 §1 e §2 da Lei 8.112/1990 – por analogia.

(STF AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO MS 35.838 DF DISTRITO FEDERAL 0074596-88.2018.1.00.0000 (STF)) – STF- AGRAVO INTERNO

Jurisprudência – Data de publicação 17/06/2019

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 280 do CTB e seus incisos e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000626377**, lavrado contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000626377**, pelas razões de direito aqui expostas

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI